



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000203/2002-71
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-001.183 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIF COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS EM DCTF. ESTIMATIVA. LANÇAMENTO APÓS O TERMINO DO ANO CALENDÁRIO.DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de IRPJ efetuado após o término do ano calendário, por eventual falta pagamento de imposto incidente sobre base de cálculo estimada.

Crédito Tributário Exonerado

Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão que julgou improcedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

“Versa o presente processo sobre auto de infração nº 0000304, constante de fls. 10 a 18, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (cód 2917) no valor de R\$ 902.366,61, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, lançados em razão de auditoria interna de pagamentos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 1º trimestre de 1997.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 12, a autuação teve como fundamento a falta de recolhimento ou pagamento de parte do principal de débitos confessados de IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro e março de 1997, cujo números são 1504293 e 1504294, nos valores de R\$ 578.536,41 e R\$ 754.365,94, respectivamente, compensados indevidamente com pagamentos não localizados, resultando nos saldos em aberto para cada um dos débitos mencionados de R\$ 308.589,14 e R\$ 593.777,47.

Cientificada do lançamento em 28/12/2001, conforme extrato do processo de fl. 139. inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência de fls. 3 a 6, protocolada em 08/01/2002, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 116, alegando, em síntese, que procedeu o recolhimento do IRPJ dentro do prazo legal, o que comprova com a apresentação de cópia de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, de fls. 70 à 73.

Por fim, requereu, a vista da demonstração que todos os impostos foram integralmente recolhidos, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Efetuei a juntada de telas do sistema SIEF – Documentos de Arrecadação – Consulta – Pagos, a qual atesta a alocação dos pagamentos efetuados pela interessada adébitos de IRPJ dos períodos de apuração de 01/01/1997 e 01/04/1997.

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 5ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deferir a impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS EM DCTF. ESTIMATIVA. LANÇAMENTO APÓS O TERMINO DO ANO CALENDÁRIO.DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de IRPJ efetuado após o término do ano calendário, por eventual falta pagamento de imposto incidente sobre base de cálculo estimada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face do referido acórdão o Presidente da 5ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro interpôs Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso de Ofício apresenta todos os pressuposto de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, Auto de Infração nº 0000304, constante de fls. 10 a 18, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (cód 2917) no valor de R\$ 902.366,61, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, lançados em razão de auditoria interna de pagamentos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 1º trimestre de 1997.

A autuação tem como fundamento a constatação, em procedimento de auditoria interna da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 1º trimestre de 1997, da existência de créditos tributários, decorrentes de confissão de dívida, aos quais a interessada não teria comprovado os respectivos pagamentos relativos ao IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro e março de 1997.

Em sua defesa a autuada alega que já efetuara a liquidação dos débitos confessados em sua DCTF do 1º trimestre de 1997, e que estão sendo feitas cobranças em duplicidade dos pagamentos por ela já efetuados, tendo inclusive efetuado pagamento maior que o devido nos meses de competência 02/97, 06/97, 08/97 e 09/97.

Conforme consta no acórdão da DRJ, a análise da auditoria apresentou o seguinte resultado, aqui reproduzo:

| Número do Débito | Valor do Débito Informado em DCTF | DARF Informado | | Saldo em aberto |
|------------------|-----------------------------------|--------------------|---------------------------|-----------------|
| | | Data de Vencimento | Valor do Principal | |
| 1504293 | 132.390,01 | 31/12/1997 | 160.000,00 | 0,00 |
| 1504293 | 309.298,39 | 28/02/1997 | 309.298,39 ^(*) | 308.589,14 |
| 1504294 | 180.000,00 | 28/04/1997 | 180.000,00 | 180.000,00 |
| 1504294 | 441.688,40 | 28/02/1997 | 309.298,39 | 413.777,47 |
| | | 31/03/1997 | 132.390,01 ^(*) | |

(*) Pagamentos identificados e parcialmente alocados ao débito (R\$ 709,25 e R\$ 27.910,93)

Em uma primeira análise da autuação verifica-se que a contribuinte procurou se utilizar mais de uma vez dos pagamentos por ela efetuados para saldar débitos distintos confessados na mesma DCTF.

Em verdade, os pagamentos efetuados pela contribuinte, constantes das fls. 70 à 73, constam da base de dados da Receita Federal, porém foram alocados a outros débitos confessados constantes da mesma DCTF, não restando, portanto, saldo disponível para alocação dos débitos confessados pela contribuinte, razão pela qual os pagamentos não foram localizados pela administração tributária.

De fato, tais pagamentos foram declarados pela contribuinte nas DCTFs do 1º trimestre de 1997, para quitar os débitos do IRPJ dos períodos de apuração de janeiro e abril daquele ano, sendo por isso alocados aos débitos do período.

No entanto, os débitos confessados de que trata a autuação decorrem da apuração de estimativas mensais de IRPJ, as quais deveriam ser recolhidas sob o código da receita 2362, em conformidade com o art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com efeito, a contribuinte no ano calendário de 1997 foi tributada do IRPJ na sistemática do lucro real, com apuração anual, efetuando o pagamento do imposto mensal através de estimativas por ela calculadas, conforme consta de sua DIPJ e da DCTFs do período.

Assim, conforme brilhantemente decidida pela Turma Julgadora de 1ª Instância, descabe o lançamento da eventual diferença de IRPJ, devida em razão de apuração mensal do imposto sobre base de cálculo estimada, uma vez que o fato gerador do IRPJ, nestes casos, ocorre somente ao final do exercício, sendo o pagamento por estimativa apenas uma hipótese legal de antecipação do tributo.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto nos arts. 15, § 1º e 16, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, conforme a redação a seguir:

Art. 15 O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o “caput” sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

Art. 16 Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – O imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido da multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. (grifos acrescidos)

Assim, diante dos apontamentos acima alinhados, nego provimento ao recurso de ofício, e mantenho a exoneração completa do crédito tributário.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator